

OK  
Parecer

Processo n. 1/180/2010  
Auto de Infração n° 2009.16264-7



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 127 /2014**

**205ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06.11.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/180/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.16264-7**

**RECORRENTE: BGNE RESTAURANTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**

**RECORRIDO: CEJUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO NPROVENIENTE DE REGISTRO NO LIVRO DE R.E.M DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA SEM REDUÇÕ DE BASE O LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO E NÃO COMPROVADO. PERÍODO DE 2007. INFRAÇÃO COMPROVADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. ARTIGOS INFRINGIDOS: 49, 52 E 53 DA LEI 12.670/96. PENALIDADES: ART. 123, II, A, DA LEI N.º 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de utilizar crédito indevido, no valor de R\$ 9.034,42, referente a estorno de crédito e R\$ 25.233,44, referente a outros créditos, no

 1

período de 2007.

O lançamento teve como dispositivo legal infringido o Art. 49, 52 e 53, da Lei n.º 12.670/96, e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Crédito Tributário apurado foi de ICMS no valor de R\$ 16.199,01 (dezesesseis mil, cento e noventa e nove reais e um centavo) e MULTA no mesmo valor.

Nas informações complementares, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, alegando que *"...firmou com o Estado do Ceará um Termo de Acordo, sem número, com vigência de 1.º de dezembro de 2007 a 31 de dezembro 2008, através do qual ficou prevista e assegurada a aplicação de alíquota de 3,5% incidente sobre o total do faturamento bruto relativo as saídas de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote pelo adquirente e exigido o estorno de todos os créditos"*.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDENCIA** do Auto de Infração, nos mesmos termos da autuação, entendendo que não existe o citado termo de acordo.

Inconformado com a decisão singular, a Autuada apresentou Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos de impugnação.

Por meio do Parecer nº. 671/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, devendo ser confirmada a decisão de PROCEDENCIA proferida em primeira instância.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à suposto creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 34.267,86, em razão de lançamento de créditos não previstos na legislação ou não comprovados.



O Consultor Tributário, confirmando o entendimento do julgador singular, assim entendeu:

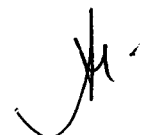
“Quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, considera-se frágeis e inconsistentes diante dos documentos comprobatórios da infração apresentados pelo autuante.

Alega que a autoridade julgadora deixou de observar o regime de tributação concedido a Recorrente pelo Estado do Ceará que prevê a apuração diferenciada do ICMS com alíquota de 3,5% sem direito a crédito fiscal. Como prova apresenta uma cópia do Termo de Acordo S/N as fls. 52/53 e sem assinatura do Secretário da Fazenda, da Coordenadora da CATRI e da Orientadora da CECON.

Afirma também que não houve qualquer aproveitamento de crédito fiscal, inclusive que referido crédito foi estornado em observância a Cláusula Segunda do mencionado Termo de Acordo.

Ora, se a própria Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) transmitida pela empresa em 30/01/2008 referente ao mês de dezembro/2007 comprova que a apuração se deu na sistemática DÉBITO e CRÉDITO e não pela sistemática diferenciada de 3,5% sobre o faturamento na forma prevista Decreto n.º 27.426/2004, perde o sentido toda a sua argumentação, inclusive a necessidade de se verificar a veracidade do aludido termo de acordo. Constata-se ainda na DIEF do mês de dezembro de 2007 que não houve nenhum estorno de crédito, como afirma, pelo contrário, as informações nela lançadas pelo próprio contribuinte revelam exatamente que foi demonstrado pelo autuante.

Ademais, mesmo considerando a hipótese de ter sido homologado pelo Secretário da Fazenda referido Termo de Acordo em 07 de dezembro de 2007 com efeitos no período de 01 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, porque a empresa não providenciou a retificação da DIEF para ajustar a sua escrituração fiscal as regras ali determinadas, pois teve tempo



suficiente para esse procedimento, tendo em vista que a autuação somente se deu em 04/12/2009.

Em suas razões defensivas, a autuada poderia ter esclarecido e comprovado com documentos a origem dos lançamentos indicados como indevido pelo autuante, mesmo que posteriormente tivesse feito a sua escrita fiscal para apuração do ICMS de 3,5% sobre o faturamento, sob a presunção que estava acobertada por essa sistemática.


Todos esses fatores pesam contra a autuada, pois as suas afirmações não estão embasadas em provas, o que configura uma defesa de caráter meramente protelatório.

Por fim, correto está o lançamento do ICMS e da multa registrado na inicial, eis que restou provado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por desobediência ao que determina os artigos 51, 65 e 78, da Lei n.º 12.670/96, sendo adequada a penalidade prevista no Art. 123, II, "a" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03."

Diante dos argumentos acima transcritos da consultoria tributária, que aqui são no todo acolhidos, não restam dúvidas da infração. Até mesmo porque o contribuinte, em nenhum momento, sustenta a validade do crédito, limitando-se a alegar que não aproveitou o crédito em razão de suposto Termo de Acordo, que, conforme se verificou, não existe ou não está válido.

**Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe sejam NEGADO PROVIMENTO, confirmando a decisão de PROCEDENCIA proferida em primeira instância.**

É o voto.



4

**APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 16.199,01

MULTA: R\$ 16.199,01

---

Total: R\$ 32.398,02

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BGNE RESTAURANTES E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1.ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

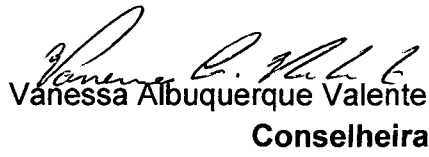
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

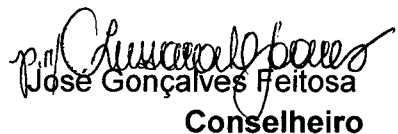
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Araújo de Aquino Martins  
Conselheiro Relator